



**Ccent. 44/2012
Sodecia / ISE**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/10/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2012 – Sodecia / ISE

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de setembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo da ISE Beteiligungs GmbH (“ISE”) pela SODECIA – Participações Sociais, SGPS, S.A. (“SODECIA”), através da sociedade veículo de direito alemão, a Rheinsee 377.V V GmbH (“Sodecia Germany”), mediante a aquisição das ações representativas da totalidade do capital social da ISE.
2. A aquisição deverá fazer-se em [**CONFIDENCIAL – modo de aquisição**].
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **SODECIA** – sociedade de direito alemão que tem por objeto social a gestão de outras sociedades como forma indireta de exercício de atividades económicas. Através das suas participadas, a SODECIA fornece componentes para a produção de veículos automóveis e produz componentes para motos. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**].
 - **ISE** – sociedade de direito alemão, holding de um grupo de sociedades que se dedica ao desenvolvimento, *design* e fabrico de módulos de chassis, componentes para transmissão e sistemas de segurança para veículos a motor. O grupo encontra-se ainda ativo na estampagem, corte fino e fabrico de peças de precisão para transmissões em veículos a motor. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pela ISE em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**].
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao critério da quota de mercado.
5. A presente operação de concentração foi também notificada às autoridades de concorrência de Espanha, Alemanha e Turquia.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

Posição da Notificante

6. Segundo a Notificante, a operação proposta afeta principalmente a atividade de produção e comercialização de peças para os sistemas de transmissão para a indústria automóvel, em particular, a produção e comercialização de *shift forks*¹, *parking locks*² e *rollover protection systems*³.
7. Relativamente aos *shift forks*, refira-se que a SODECIA produz estes mecanismos para caixas de velocidades manuais e automáticas enquanto a ISE apenas produz *shift forks* para caixas manuais.
8. Porém, a Notificante considera que não existe um mercado autónomo dos *shift forks*⁴ para caixas de velocidade manuais. No entanto, considera que uma definição mais precisa do mercado pode ser deixada em aberto, uma vez que a presente operação não suscita preocupações de natureza jusconcorrencial.
9. No que respeita ao travão de bloqueamento da transmissão, designado de *parking lock*, o mesmo é utilizado em transmissões automáticas e transmissões continuamente variáveis e é acionado quando a *manete* de mudanças está definida para “p” (*parking*).
10. O processo produtivo dos *parking locks* é muito semelhante ao processo de produção dos *shift forks*, o que permite que, com um investimento moderado, todos os produtores de *shift forks* estejam aptos a produzir *parking locks*.
11. À semelhança dos *shift forks*, a maioria dos *parking locks* são de corte fino, mas podem ter na sua constituição peças fundidas, o que implica uma fase acrescida no processo produtivo (fase de soldadura a laser) relativamente processo de produção dos *shift forks*.
12. Nessa medida, a Notificante questiona se o mercado de *parking locks* pode constituir um mercado autónomo, muito embora entenda poder deixar em aberto a exata delimitação deste mercado por não se levantarem problemas jusconcorrenciais.
13. No que concerne ao sistema de proteção para veículos automóveis descapotáveis designado *rollover protection systems*, a Notificante define este mercado como autónomo na medida em que existe apenas um único cliente deste tipo de sistemas no território nacional.
14. Assim, a Notificante, tendo por referência a prática decisória da Comissão Europeia⁵, considera os seguintes mercados do produto como relevantes para efeitos da presente operação de concentração: (i) mercado da comercialização de *shift fork*; (ii)

¹ O *shift fork* é uma parte do mecanismo seletor de uma caixa de velocidades utilizado para alternar as diferentes mudanças.

² O *parking lock* é um travão de mudança e linguete que bloqueia a transmissão mecanicamente.

³ O *rollover protection systems* é um sistema de proteção para veículos automóveis descapotáveis que, em caso de impacto, automaticamente se expande, protegendo os ocupantes.

⁴ Segundo a Notificante, qualquer produtor de *shift forks* para caixas de velocidades automáticas pode produzir *shift forks* para caixas de velocidades manuais, verificando-se assim existir substituíbilidade da oferta.

⁵ Processos COMP/M.4456 – Mahle/Dana EPG, parágrafo 8 e ss, de 07.02.2007 e COMP/M.6207 – Gestamp/TKMF, parágrafo 8 de 18.07.2011.

mercado da comercialização do *parking lock*; e (iii) mercado da comercialização de *rollover protection systems*, não obstante entender poder deixar em aberto a exata delimitação dos dois primeiros mercados identificados pelas razões já expostas.

15. De acordo com a Notificante, ambas as participantes na operação de concentração produzem e vendem os seus produtos sobretudo para o EEE, espaço considerado relevante para efeitos da presente operação de concentração, por ser a área geográfica em que as condições de concorrência se apresentam homogêneas relativamente aos três mercados do produto acima identificados.

Posição da AdC

16. Segundo a Notificante, verifica-se, ao nível do EEE, sobreposição de atividades entre as participantes na operação projetada no que se refere aos mercados: (i) da comercialização de *shift fork*; e (ii) da comercialização do *parking lock*.
17. Já no que respeita ao (iii) mercado da comercialização de *rollover protection systems*, apenas a adquirida encontra presença no mesmo, produzindo estes sistemas na Alemanha e comercializando-os ao nível do EEE.
18. Atendendo, porém, que nem a SODECIA nem a ISE comercializam atualmente *shift forks* e *parking locks* em Portugal⁶, considera-se aceitável a definição de mercados proposta pela Notificante para efeitos da presente operação de concentração⁷, sem prejuízo de outras delimitações de mercado que no futuro possam vir a ser adotadas.
19. No que respeita aos sistemas de proteção para veículos automóveis descapotáveis designados por *rollover protection systems*, estes são igualmente comercializados em território nacional apenas pela ISE, que fornece um único cliente, o único produtor de veículos automóveis descapotáveis em Portugal.
20. Deste modo, a AdC aceita a delimitação de mercado proposta pela Notificante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, entendendo que, tratando-se de uma mera transferência de quota, o impacto concorrencial da presente operação de concentração não se alteraria caso se optasse por uma definição mais fina do mercado.
21. Face ao *supra* exposto, considera-se como relevantes, para efeitos da presente análise, os seguintes mercados: (i) mercado da comercialização de *shift fork*⁸ no EEE; (ii) mercado da comercialização do *parking lock*⁹ no EEE; (iii) mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE.

2.2. Mercados Relacionados

22. A Notificante indica como eventuais mercados relacionados com os mercados relevantes em causa, os seguintes mercados de componentes automóveis: *hinge*

⁶ O facto das participantes na operação não fornecerem, atualmente, o território nacional, não significa que não possam representar uma pressão concorrencial no momento em que o(s) cliente(s) nacional(is) escolhe(rem) os seus fornecedores, já que as condições de concorrência são homogêneas ao nível do EEE.

⁷ Aceitando-se deixar em aberto a exata delimitação dos mercados do produto no que respeita aos *shift forks* e aos *parking locks*.

⁸ Idem nota de rodapé n.º 7.

⁹ Idem nota de rodapé n.º 7.

systems (sistemas de dobradiças); *roof systems* (sistemas de teto); *chassis componentes* (componentes para chassis); *body work components* (componentes da carroçaria).

23. Refira-se, porém, que a presença da Notificante nestes mercados ao nível do EEE é inexistente¹⁰.

2.3. Avaliação Jus-Concorrencial

24. Conforme já acima referido, ao nível do EEE, a operação dispõe de natureza horizontal no que respeita aos mercados da comercialização de *shift fork* e de *parking lock*.
25. Relativamente ao mercado da comercialização de *shift fork*, as partes dispõem de uma quota conjunta de mercado, no ano de 2011, de [10-20]%¹¹, sendo o reforço de quota resultante da operação projetada de [5-10]%.
26. As partes disputam este mercado com diversos outros concorrentes, nomeadamente com a Schaeffler AG, Grupo Stiwa, Gammastamp, Selzer Automotive, Gestam e Koki Technik Transmission Systems GmbH, situação que permanecerá após a realização da operação. Acresce que os clientes neste mercado, os produtores de equipamento original OEM¹², dispõem de um forte poder negocial¹³, para além de alguns deles disporem de produção cativa/interna¹⁴.
27. Tal como já referido no ponto 18 *supra*, nenhuma das participantes comercializa atualmente *shift forks* em Portugal, não tendo a operação em causa um efeito imediato no território nacional.
28. Face ao exposto, conclui-se que a operação em causa não cria problemas jusconcorrencias no mercado da comercialização de *shift fork* no EEE.
29. No que respeita ao mercado da comercialização do *parking lock* no EEE, as quotas da adquirente e da adquirida, no ano de 2011, são de [5-10]% e de [5-10]%, respetivamente, correspondendo a uma quota conjunta de [10-20]%.
30. Os concorrentes das partes neste mercado são essencialmente OEM ou produtores de caixas de velocidades¹⁵ (em particular a Getrag, ZF e a Oerlikon Graziano), e todos os potenciais concorrentes que disponham de *know how* específico, em particular os produtores de *shift forks* que disponham da tecnologia de corte fino.

¹⁰ O Grupo SODECIA produz e comercializa este tipo de sistemas e componentes fora do EEE. A única exceção prende-se com os sistemas de dobradiças, cujas componentes o grupo SODECIA pode produzir mas não dispõe, ao contrário da adquirida, dos conhecimentos técnicos para desenhar, desenvolver, produzir, montar e disponibilizar sistemas completos.

¹¹ Refira-se que para o cálculo das quotas não foi tida em conta a produção interna/cativa dos produtores originais de equipamento (OEM), o que as sobrevaloriza.

¹² *Original Equipment Manufacturers*.

¹³ Os OEM decidem qual o processo de produção a utilizar, escolhido com base nas propostas recebidas fazendo, em regra, o investimento necessário à maquinaria específica para a produção dos *shift forks* pretendidos e respetivas ferramentas.

¹⁴ Casos da Volkswagen, Daimler, Renault, Fiat, etc.

¹⁵ A Notificante estima que a produção interna/cativa dos OEM e dos produtores de caixas de velocidades ascenda a cerca de [70-80]%. Acresce que nenhum OEM ou produtor de caixas de velocidades que disponha da tecnologia para produzir os *parking locks* aceitaria uma proposta de fornecimento externo que não fosse competitiva.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

31. Desta forma, qualquer proposta de fornecimento externo para produção de *parking locks* tem de ser suficientemente competitiva para ser aceite pelos OEM ou pelos produtores de caixas de velocidades, sob pena de estes as produzirem a nível interno.
32. Acresce que se afigura pouco provável as participantes na operação tomarem uma decisão relativa a um aumento dos preços dos *parking locks* na medida em que, sendo o equipamento específico que utilizam na produção destes produtos da propriedade dos OEM que as contratam, tal decisão teria provavelmente como consequência a devolução desse mesmo equipamento aos seus donos e a escolha, por parte destes últimos, de outros fornecedores disponíveis no mercado.
33. Refira-se ainda que, tal como já referido no ponto 18 *supra*, nenhuma das participantes comercializa atualmente *parking locks* em Portugal, não tendo a operação em causa um efeito imediato no território nacional.
34. Face ao exposto, conclui-se que a operação em causa não cria problemas jusconcorrencias no mercado da comercialização de *parking locks* no EEE.
35. No que concerne ao mercado da comercialização do *rollover protection systems* e, conforme já indicado no ponto 17 *supra*, apenas a adquirida opera no mesmo, produzindo estes sistemas na Alemanha, e comercializando-os ao nível do EEE.
36. A operação em análise traduz-se assim, numa mera transferência de quota (correspondente a [50-60]%), sem impacto na respetiva estrutura da oferta do mercado relevante definido, que manterá o mesmo número de concorrentes, entre eles a Benteler e a Autoliv.
37. Ao nível do território nacional e tal como indicado no ponto 19 *supra*, os *rollover protection systems* fornecidos pela ISE ao seu cliente em Portugal são utilizados no Volkswagen descapotável EOS, único veículo descapotável fabricado no nosso país. A ISE é, por conseguinte, responsável pela totalidade das vendas deste tipo de sistemas de proteção em Portugal.
38. O fornecimento deste sistema de proteção para o Volkswagen EOS foi adotado pela Volkswagen [CONFIDENCIAL – base de fornecimento]. Com a concretização da presente operação de concentração, esse fornecimento passa a ser feito pela SODECIA, verificando-se uma transferência de fornecimento que em nada altera a atual estrutura concorrencial existente no mercado.
39. Acresce que, em regra, os contratos de fornecimento são celebrados após uma rigorosa seleção tendo em conta as condições de oferta no mercado baseadas no binómio qualidade/preço, o que implica que uma presença histórica nos mercados não é suficiente para garantir a adjudicação dos referidos contratos de fornecimento.
40. Ademais, não havendo um impacto da operação no número de fornecedores alternativos a que os clientes poderão recorrer, a transação em apreço em nada afeta a capacidade negocial dos referidos clientes.
41. Face ao exposto, e atendendo a que, no cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial no mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente ao nível do EEE, incluindo Portugal, verificando-se apenas uma transferência de quota conclui-se que o mesmo não cria problemas jusconcorrenciais.

Conclusão

42. Nos termos de todo o *supra* exposto, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados relevantes: (i) mercado da comercialização de *shift fork* no EEE; (ii) mercado da comercialização do *parking lock* no EEE; (iii) mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados relevantes: (i) mercado da comercialização de *shift fork* no EEE; (ii) mercado da comercialização do *parking lock* no EEE; (iii) mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE.

Lisboa, 26 de outubro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jus-Concorrencial.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7